MONTEPIO — PENSÃO — PRESCRIÇÃO

— Prescreve em cinco anos o direito subjetivo à pensão de montepio.
— Interpretação do Decreto nº 20.910, de 1932.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 27.418-55

Presidência da República. Consultoria Geral de República. E. M. nº 379, de 17 de outubro de 1955, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob número 158-X, de mesma data, relativo à aplicação do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

"Aprovo. Publique-se. Em 21-10-55". (Rest. proc. ao M. G. em 26-10-55, por intermédio da Subchefia do Exército).

*

PARECER

O Exmo. Sr. Ministro da Guerra solicita o parecer desta Consultoria Geral sôbre a contagem da prescrição do direito a pleitear as pensões de montepio, em face das divergências existentes que se refletem na jurisprudência dos nossos Tribunais.

Entendem uns que o direito à pensão, prescreve em cinco anos, de acôrdo com a legislação geral e os têrmos do Decreto nº 20.910, de 1932, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição "de todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por se vencerem, ao meio sôldo e ao montepio civil e militar ou quaisquer restituições ou diferenças".

Posteriormente o Decreto nº 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, em seu artigo 75, reafirmou o mesmo princípio bem como o Decreto-lei nº 4.597, de 19 de agôsto de 1942.

Entendem outros, porém, que o direito à pensão não prescreve, mas apenas as prestações anteriores a cinco anos da concessão.

Fundam-se no art. 3º do Decreto número 20.910 de 1932, *verbis*: "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto".

Não há negar ser a questão controvertida, e o Doutor Carlos Medeiros Silva, quando Consultor Geral, no parecer nº 98-T, de 27 de fevereiro de 1952, teve o cuidado de fazer um levantamento das opiniões divergentes, inclusive das numerosas manifestações de Rodrigo Otávio, Levi Carneiro, Raul Fernandes, Francisco Campos, Aníbal Freire, quando no exercício da Consultoria Geral.

O fundamento contrário à prescrição, segundo Rodrigo Otávio e Raul Fernandes, era de que o montepio não era dívida do Estado, e, portanto, não incorria na prescrição qüinqüenária.

Mas observa Aníbal Freire que, depois do Decreto nº 29.910, já não pode prevalecer o argumento, dada a letra daquele diploma.

Na Exposição do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, é defendida a tese, humana e socialmente a melhor, sem dúvida, da imprescritibilidade do direito à pensão, dada a categoria social dos beneficiários, pessoas humildes e sem recursos em sua generalidade, invocando em seu favor acórdão recente do Tribunal Federal de Recursos.

Poder-se-ia invocar contra essa decisão, numerosas opiniões, notadamente a da maioria do Tribunal de Contas (ver Ruben Rosa, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 15, pág. 250).

A verdade é que a própria lei que deveria ser clara, na exceção à regra geral da prescrição do direito à pensão, não a exclui expressamente.

Tenho opinião já antiga a respeito (*Tratado de Direito Administrativo*, volume II, pág. 364) no sentido da prescrição.

O entendimento do art. 3º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada mais é senão o que sempre se deu ao art. 178, § 10, III, do Código Civil, nos casos em que o pagamento é por prestações.

Foi a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. XIII, pág. 183.

Ora, na hipótese da pensão de montepio, o que prescreve é o *direito* subjetivo à pensão e não a prestação.

Se houvesse aumento da prestação, depois de incorporado o direito ao patrimônio individual, então caberia a aplicação do § 3º com relação ao aumento.

No caso, entretanto, o direito não foi reconhecido e o prazo prescricional há de ser o de cinco anos.

Entendimento contrário conduziria à modificação da orientação, mesmo aos casos de promoções, de reforma, de aposentadoria que se traduzem sempre em têrmos de vencimentos e prestações.

A relevação da prescrição sòmente, a meu ver, seria admissível por ato legislativo.

E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1955. — *Temístocles Brandão Cavalcanti*, Consultor Geral da República.